

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2003**

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, limitando a veiculação de espetáculo ou programa impróprio em local público ou em veículo de transporte público.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado FABIO TRAD

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei ora relatado, de iniciativa do Deputado JOÃO CAMPOS, busca alterar o art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de limitar a veiculação, em local público ou em veículo de transporte coletivo, de espetáculo, diversão ou programa audiovisual inadequados para menores.

Na justificação, o Autor esclarece que há inúmeros relatos de passageiros de veículos de transportes coletivos, tais como aeronaves e ônibus interurbanos, que são surpreendidos com filmes impróprios para crianças e adolescentes. O mesmo vem acontecendo em locais frequentados pelo público em geral, como restaurantes ou bares, onde são apresentados filmes, programas jornalísticos, gravações de espetáculos ou encenações ao vivo.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente o Projeto de Lei, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado MAURO LOPES.

A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, concluiu unanimemente pela aprovação da proposição, com Substitutivo, acolhendo o parecer da Relatora, Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

Em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o Projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEPE VARGAS.

Cabe a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei sob exame.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Analisando o Projeto de Lei e os Substitutivos das Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, XV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Examinando as proposições sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbo nenhum óbice à apreciação da matéria.

Concordo com os Relatores que me precederam no exame da matéria, no sentido de que o Projeto de Lei e os Substitutivos ora analisados estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à proteção à infância e à juventude, notadamente aqueles expressos no art. 227 da Carta Política.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração dos textos, constato que o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura logrou aperfeiçoar o Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão de Viação de Transportes, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

A inclusão de novo dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 76-A) parece ser a sugestão mais adequada à alteração legal pretendida. Constatando, contudo, que no *caput* do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, o número da Lei que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente está incorreto, motivo pelo qual apresento subemenda.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.081, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FABIO TRAD  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2003**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para proibir a veiculação em locais públicos e em veículos de transporte coletivo de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes.

### **SUBEMENDA**

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Substitutivo, a expressão “Lei nº 8.690” pela expressão “Lei nº 8.069”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado FABIO TRAD  
Relator